

2. Segundo fundamento, segundo o qual, ao exigir à Lufthansa que facilitasse a venda da NIKI a outro comprador, a condição vai além alcance admissível do artigo 7.º, n.º 3, do RCC e, por conseguinte, viola o princípio da proporcionalidade.

Segundo a recorrente, as condições impostas por força do artigo 7.º, n.º 3, do RCC apenas são adequadas na medida em que sejam necessárias, num caso determinado, para garantir que o impacto indevido no comportamento do mercado-alvo e as fases de realização de uma transação notificada possam ser revertidos de modo a restaurar o *status quo ante*.

3. Terceiro fundamento, segundo o qual o critério vago das «condições de mercado» e a inexistência de garantias processuais ou de princípios restritivos desde a conceção atuam em prejuízo da Lufthansa pelo que violam os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, bem como o direito da Lufthansa à propriedade e à liberdade de empresa.
4. Quarto fundamento, relativo à falta de fundamentação da decisão controvertida no que respeita ao número de aeronaves em questão.

A Lufthansa alega que a Comissão violou a sua obrigação de fundamentação adequada porque a interpretação por ela dada da sua própria decisão cria uma incerteza profunda quanto ao alcance da condição, o que é gravemente prejudicial para a capacidade da Lufthansa de obter proteção judicial e para a faculdade do Tribunal de Justiça de exercer o seu dever de fiscalização jurisdicional.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do direito de ser ouvido da recorrente.

A Lufthansa alega que a Comissão não respeitou o direito de ser ouvido da Lufthansa e não teve em conta o procedimento provisório previsto no artigo 18.º do RCC e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 802/2004⁽³⁾ ao adotar a decisão controvertida como «final» sem ter dado uma oportunidade à Lufthansa de dar a conhecer o seu ponto de vista sobre a condição nem sobre uma única das violações à concorrência que a condição era suposto remediar, quer antes da adoção da decisão impugnada (artigo 18.º, n.º 1, do RCC) quer depois (artigo 18.º, n.º 2, do RCC) da adoção da decisão.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

⁽²⁾ No contexto da aquisição, proposta pela Lufthansa, das ações da NIKI Lufthart GmbH (a seguir «NIKI») e da Luftfahrtgesellschaft Walter mbH (a seguir «LGW») à Air Berlin PLC & Co. Luftverkehrs KG (a seguir «Air Berlin») (a seguir «transação») (a seguir, relativamente apenas à NIKI, «Transação NIKI»).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004, L 133, p. 1).

Recurso interposto em 8 de janeiro de 2018 — Wirecard/EUIPO — AXA Banque (boon.)

(Processo T-2/18)

(2018/C 063/32)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Wirecard AG (Aschheim, Alemanha) (representante: A. Bayer, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: AXA Banque SA (Fontenay-sous-Bois, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa com o elemento nominativo «boon.» da União Europeia — Pedido de registo n.º 14 672 562

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de setembro de 2017 no processo R 706/2017-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- negar provimento à oposição deduzida pela sociedade anónima AXA Banque e deferir o pedido de registo da marca requerida;
- condenar o EUIPO nas despesas e abranger nessa condenação a AXA Banque SA se esta decidir intervir no processo.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.
-